



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 200 /2017

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/2274/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2015.10791-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A CGF: 06.425.618-9

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – O auto de infração registra a acusação de transportar mercadoria sem nota fiscal, que se mostra contraditória quando no relato do auto de infração consta que a Nota Fiscal nº 786, apresentada pelo autuado, é inidônea para acobertar a mercadoria. Tal contradição é reforçada na Informação Complementar, quando noticia que foram apresentados outros documentos pertinentes a operação, neles incluindo outras quatro notas fiscais. Sobre essa leva de documentos citados na Informação Complementar não se vê nos autos nenhuma consideração por parte da fiscalização. A infração em causa está exposta sem a devida clareza e precisão, como exige o art. 33, XII, do Decreto nº 24.569/97, situação que implica cerceamento ao direito de defesa. Confirmação da decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, por força do disposto no art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – FORAM APRESENTADAS NOTAS FISCAIS À FISCALIZAÇÃO – CONTRADIÇÃO NO RELATO DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração em lide, peça inicial desse processo, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE ACIMA CITADO NÃO APRESENTOU A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO (NOTA FISCAL) PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DA MERCADORIA DESCRITA NO CGM Nº 20151573, SENDO APRESENTADA APENAS A NFENTRADA Nº 786 SENDO ESTA INIDEVIDA PARA OPERAÇÃO MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE A.I.A.M. CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 140 DO DECRETO 24.569/1997. CONTAINER-TCLU8703796 E LACRE-678610".

Constam do auto de infração em apreço o dispositivo infringido: art. 140, do Decreto nº 24.569/97, a penalidade sugerida: art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e os valores relativos ao ICMS: R\$77.013,15 e a multa: R\$135.905,57.

Na Informação Complementar (fls. 03/04), o agente fiscal apresenta os fatos que motivaram a lavratura do auto de infração em lide.

A empresa autuada apresenta defesa tempestiva (fls. 29 a 50) onde suscita a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, bem como por violação ao contraditório e ao devido processo legal. Nesse rumo, apresenta um rol de motivos em sustentação ao pedido de nulidade da ação fiscal. Ao final argumenta que se não for reconhecida a nulidade que seja declarada a improcedência da acusação fiscal.

O pedido de nulidade está embasado nos seguintes itens: 1. Da nulidade da autuação diante da ausência de elementos capazes de determinar, com segurança, a suposta infração (fls.31 a 36); 2. Da ausência de fundamentação legal para exigência do ICMS (fls.36 a 40)..

No tocante ao mérito, a empresa autuada defende a regularidade da documentação fiscal emitida para acobertar o transporte das mercadorias (fls. 40 a 49).

Às fls. 108 a 114 dos autos consta uma segunda impugnação, desta feita apresentada pela empresa CRUSOE FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., destinatária da mercadoria, na qual requer a improcedência da acusação fiscal sob o fundamento que não houve circulação de mercadorias e, portanto, prejuízo para o Erário, posto que os bens alvo da autuação foram transferidos por força de contrato de locação e, por último, que o estado do Rio Grande do Sul prevê a transferência de bens acobertados por uma declaração de transporte quando a empresa não for contribuinte do ICMS, que é o caso da remetente, tal como previsto no Decreto-Lei nº 37.699/97.

Distribuído o processo em 1ª Instância, a julgadora singular decide pela NULIDADE da autuação, conforme ementa abaixo transcrita (fl.159):

“MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Julgado NULO o lançamento porque a acusação de transporte de mercadoria “sem nota fiscal” não corresponde ao ato ilícito descrito no Auto de Infração que descreve uma situação de inidoneidade de documento fiscal, fato que prejudicou a análise do mérito e resultou em cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e precisão na constituição do crédito tributário. Decisão com base no artigo 131 VI do Decreto nº 24.569/97 e artigos 33, XII e 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. DEFESA. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO”.

A Célula de Assessoria Processual Tributária se manifesta pela nulidade da ação fiscal por meio do Parecer 154/2017 (fl. 170/171), sob o fundamento que falta clareza e precisão no relato do auto de infração em lide. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado referenda o parecer em tela, conforme despacho anexo fl. 172.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No relato do auto de infração em lide consta inicialmente que se trata de transporte de mercadoria sem nota fiscal, que é a acusação compatível com a sanção sugerida, tal como previsto no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96. Em seguida, está dito no relato que empresa autuada "...não apresentou a devida documentação (nota fiscal) para acobertar o transporte da mercadoria descrita no CGM nº 20151573, sendo apresentada apenas a NF Entrada nº 786 sendo esta indevida para a operação..."

Por outro lado, na Informação Complementar (fls.03/04) se observa que o agente fiscal faz referência a documentação pertinente a operação sob ação fiscal, valendo destacar que foram apresentadas para a fiscalização as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 910, 30, 530 e 786, as quais repousam às fls. 10, 08, 09 e 07 dos autos, respectivamente.

Diante da documentação relacionada na Informação Complementar, o agente fiscal presta as seguintes informações (fl.04):

"Analisando a documentação recebida, indagamos ao Sr. George se havia outra Nota Fiscal para aquela operação além das apresentadas. Ele informou que a documentação para aquela operação seria somente aquelas.

Após análise dos documentos, concluímos que a mercadoria foi recebida sem Nota Fiscal. Entretanto, devido à peculiaridade da operação, consultamos o orientador da Cefit, bem como o coordenador substituto da Catri, onde ambos concordaram com o desfecho ação fiscal., entendendo que o contribuinte deixou de atender o disposto no artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, foi lavrado o auto de infração nº 201510791-0 e CGM nº 20151573 (substituído pelo CGM nº 20151581) para regularizar a operação".

No caso em apreço, a decisão singular, ora em análise, foi pela nulidade do auto de infração, sob o seguinte entendimento (fl.163/164):

"... analisando os documentos anexos ao processo, constata-se que a acusação deveria ter sido transporte de mercadoria acobertada por "nota fiscal inidônea", ao invés de mercadoria "sem documento fiscal.

(...)

A falta de clareza sobre a acusação no Auto de Infração enseja a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99:

(...)

Em face ao exposto, decido pela NULIDADE do lançamento porque a acusação de transporte de mercadoria 'sem nota fiscal' não corresponde ao ato ilícito descrito no Auto de Infração que descreve uma situação de inidoneidade de documento fiscal, fato que prejudicou a análise do mérito e resultou em cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e precisão na constituição do crédito tributário."

Com efeito, por imposição do inciso XI do art. 33, do Decreto nº 25.468/99, o auto de infração deverá conter os elementos comprobatórios da acusação fiscal que será formulada de forma clara e precisa, justamente no sentido de oportunizar ao contribuinte o pleno exercício de defesa.

Sob essa ótica, há, efetivamente, um embaralhamento no tocante a infração denunciada, pois o auto de infração registra transporte de mercadoria sem cobertura de nota fiscal, mas, ao mesmo tempo, noticia que a Nota Fiscal nº 786, apresentada à fiscalização, é inidônea para cobrir a mercadoria transportada.

Além do mais, na informação complementar consta que foram entregues à fiscalização diversos documentos fiscais relacionados à operação, incluindo 04 (quatro) notas fiscais eletrônicas, sem, contudo, constar qualquer consideração acerca da referida documentação. Essa situação, sem dúvida, configura cerceamento do direito de defesa, razão pela qual o lançamento em questão é nulo, por força do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.


Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão de NULIDADE proferida pela julgadora de 1ª instância.


DECISÃO:

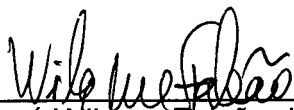
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDA** a empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para, sem análise de mérito, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a Conselheira Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo reconhece, além da nulidade, a improcedência da ação fiscal, com fundamento no art. 84, IX da Lei 15.614/14. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o Dr. Hugo Alves Bittencourt.

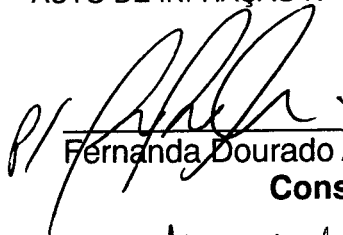
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: ___/___/___



José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator



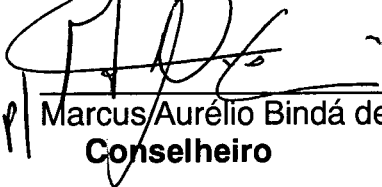
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
Conselheira



Lúcio Flávio Alves
Conselheiro



Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira



Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro



Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro